

como doutra parte, que não sejam moradores na área jurisdicional do tribunal onde for intentado o pleito.

§ 3.º Se o citando não contestar no prazo indicado, a causa será julgada à sua revelia.

§ 4.º Quando o citando não morar na área da sede do concelho ou da da freguesia, os respectivos mandados serão cumpridos por intermédio da policia rural, onde a houver, ou pelos cabos de policia. No caso contrário, serão cumpridos pelo official da administração ou por cabo de policia na sede da freguesia.

§ 5.º Estes mesmos empregados conferirão também os mandados de intimação das testemunhas.

§ 6.º Os mandados de citação e de intimação serão juntos ao processo, depois de cumpridos.

§ 7.º Quando o citando não for encontrado no seu domicilio, o encarregado da citação deixar-lhe há indicada hora certa para o dia seguinte na pessoa de qualquer parente, familiar, criado ou vizinho e se no dia seguinte ainda não for encontrado, a citação realizar-se há na pessoa de qualquer dos indivíduos indicados, intervindo neste caso duas testemunhas.

§ 8.º Se o citando estiver ausente do seu domicilio, mas em parte certa dentro da mesma ilha, será procurado no lugar onde estiver, se for possível; no caso contrário, enviar-se há o mandado ao tribunal arbitral do concelho ou freguesia onde o citando se encontrar, para aí ser cumprido. E assim se procederá sempre que o citando estiver fora da ilha mas na provincia.

§ 9.º O tribunal arbitral que receber o mandado de citação cumpri-lo há, por despacho do seu presidente, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 10.º Quando o citando estiver ausente da provincia, a citação será feita na pessoa a quem elle tiver deixado procuração para administração geral de bens, ou que estiver encarregada de os dirigir ou administrar.

§ 11.º Quando o citando não for encontrado e não se souber o seu paradeiro, será citado por meio de editais afixados à porta da igreja e da repartição ou posto do registo civil. O prazo destes editais será de oito dias, a contar da afixação.

Artigo 42.º Citada a parte contrária, e junta a contestação ou findo o prazo de cinco dias para esta fixado, o presidente ordenará a intimação das testemunhas para comparecerem na primeira sessão a seguir, em que será julgado e decidido o pleito, se entre a preparação de processo para julgamento e o dia da primeira sessão mediar o tempo bastante para a intimação das testemunhas.

Art. 43.º O tribunal procurará por meios conciliatórios harmonizar as partes se estiverem em presentes, e, não o conseguindo, observará o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º O presidente e os vogais começarão por inquirir primeiro as testemunhas do autor e depois as do réu, cujos depoimentos serão escritos no livro de actas e ditados pelo presidente, em seguida poderão ouvir as partes se estiverem presentes, e, examinando o texto do contrato e mais documentos que forem apresentados pelas partes, e discutida a matéria da prova que se produzir, darão a sua decisão pela forma do parágrafo seguinte.

§ 2.º O presidente ditará ao secretário no livro das actas um relatório circunstanciado sobre o pedido, contestação, fundamentos de ambos, e sobre a prova produzida por uma e outra partes, e concluirá pelo acórdão condenando ou absolvendo o réu, do pedido.

§ 3.º As decisões serão tomadas por unanimidade ou por maioria, e a acta respectiva será, depois de lida pelo secretário, assinada pelos vogais, pelas testemunhas que souberem escrever, pelas partes se estiverem presentes e pelo secretário.

§ 4.º De tudo o que se passar no julgamento se fará expressa menção na acta, e se, antes, as partes se tiverem conciliado, da acta constará o resultado da conciliação.

§ 5.º As sentenças considerar-se há logo publicadas e intimadas às partes.

Art. 44.º Se qualquer das partes não se conformar com a decisão do tribunal, poderá recorrer, em última instância, para o juiz de direito ou municipal, dentro de três dias improrrogáveis, a contar da publicação da sentença, mediante requerimento dirigido ao presidente do tribunal que o mandará juntar ao processo. O despacho para a junção do requerimento corresponde ao termo do recurso.

§ 1.º O presidente mandará extrair uma certidão da acta, que juntará ao processo, enviando tudo officiosamente, dentro de quarenta e oito horas a contar da junção do requerimento ao juiz de direito ou municipal.

§ 2.º O juiz de direito ou municipal confirmará ou não a decisão do tribunal arbitral, dentro do prazo de quarenta e oito horas a contar da distribuição do recurso, a não ser que estas entidades queiram ouvir novamente as testemunhas, caso em que o prazo será prorrogado pelo tempo estritamente indispensável para a intimação e inquirição das testemunhas, cujos depoimentos só serão escritos quando sejam divergentes dos prestados no tribunal de 1.ª instância.

§ 3.º Decidido em última instância o pleito, o processo baixará ao tribunal, onde será arquivado.

Art. 45.º As sentenças dos tribunais arbitrais tem força executiva nos tribunais ordinários, nos termos da lei geral.

Art. 46.º Todo o serviço dos tribunais arbitrais será gratuito; os processos, certidões e mais papéis que lhes digam respeito serão escritos em papel não selado, e não haverá custas nem selos do processo, salvo em recurso em que se cobrarão os selos e os preparos e custas da tabela dos emolumentos e salários judiciais.

§ único. Se, porém, alguma das partes litigar de má fé, o que será expressamente fundamentado e considerado na sentença, será condenada na multa de 2\$ a 20\$, que será cobrada administrativamente e constituirá fundo municipal destinado às despesas com o funcionamento dos tribunais arbitrais.

Art. 47.º A competência e jurisdição dos diversos tribunais será determinada pelo lugar da situação da propriedade sobre que recair o contrato, objecto da questão.

Art. 48.º A desobediência aos mandados dos tribunais arbitrais será considerada como desobediência aos mandados do Poder Judicial.

Art. 49.º O governador da provincia nomeará uma comissão especialmente encarregada, durante o tempo que julgar necessário, de rever e propor os aperfeiçoamentos que a prática aconselhe que devam ser introduzidos no presente decreto.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 50.º As disposições do presente decreto, tanto as referentes a contratos de arrendamentos e sub-arrendamentos de terrenos para exploração agrícola ou para construção de moradias dentro das propriedades rústicas, bem como as de parçaria entrarão no regime por elle estatuido, a partir de 1 de Janeiro de 1917.

Art. 51.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:638

Estando a completar um ano de destacamento na provincia de Angola as forças do exército metropolitano que foram postas à disposição do Ministério das Colónias,

por decreto de 11 de Setembro de 1915, as quais devem embarcar de regresso à metrópole, findo aquelle prazo, em conformidade com o disposto no artigo 203.º do decreto de 7 de Setembro de 1899;

Considerando que, por motivos de ordem económica, não convém efectuar a rendição das referidas forças por outras do exército metropolitano;

Considerando que se torna indispensável manter a occupação dos territórios recentemente submetidos, para o que é insufficiente a guarnição daquela colónia;

Considerando, pois, que nestes termos se impõe o aumento da guarnição da provincia de Angola:

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 102.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o efectivo da guarnição da provincia de Angola com mais quatro companhias indígenas de infantaria no efectivo máximo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 2:639

Sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O salário dos guardas supranumerários do Círculo Aduaneiro de S. Tomé é fixado em 1\$ diário, sem direito a percentagem e emolumentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 2:640

Tendo-se reconhecido que a correspondência estabelecida pelo decreto n.º 2:333, de 14 de Abril de 1916, entre a escala de valores adoptada pelo artigo 1.º do decreto n.º 1:560, de 1 de Maio de 1915, e as que tem sido adoptadas nos vários regimes de instrução primária e normal, pode prestar-se a interpretações equívocas e iníquas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A equivalência entre as escalas de valores dos vários regimes de instrução primária e normal far-se há pela seguinte forma:

Classificações	Regulamento de 28 de Junho de 1891.	Regulamento de 18 de Junho de 1896, 2.ª parte.	Regulamento de 19 de Setembro de 1902.	Decreto n.º 1:560, de 1 de Maio de 1915.
	0	0	0	0
Mau	1	1-2	1-2	1-2
	2	3-4	3-4	3-4
Mediocre	3	5-6	5-6	5-6
	4	7-8-9	7-8-9	7-8-9
Suficiente	5	10-11	10-11	10-11
	6	12-13-14	12-13-14	12-13
Bom	7	15	15-16	14-15
	8	16-17	17-18-19	16-17
Muito bom	9	18-19	20	18-19
	10	20		20

Art. 2.º Fica revogado o decreto n.º 2:233, de 14 de Abril de 1915.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins.*